



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER N° , DE 2019

SF/19316.76701-13

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que *altera o art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para prever o ressarcimento da Justiça Eleitoral nos casos de eleição suplementar que especifica.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que *altera o art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para prever o ressarcimento da Justiça Eleitoral nos casos de eleição suplementar que especifica.*

Trata-se de alterar os §§ 3º e 4º do referido artigo, incluídos no texto da Lei por força da Lei nº 13.165, de 20 de setembro de 2015, conhecida como “Lei da Minirreforma eleitoral”. Conforme a nova redação, a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato eletivo em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, às expensas da Justiça Eleitoral.

O projeto sob exame incide sobre esses parágrafos e acrescenta outros ao artigo, de maneira a:



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

- a) restringir o alcance do dispositivo aos candidatos eleitos em pleito majoritário para cargo no Poder Executivo;
- b) realizar a nova eleição somente após o trânsito em julgado;
- c) fazer o candidato que deu causa à realização de novas eleições ressarcir a Justiça Eleitoral pelos custos correspondentes;
- d) estabelecer a responsabilidade solidária do partido a que estiver filiado o candidato pelo ressarcimento;
- e) definir como critérios de fixação do ressarcimento a quantificação objetiva dos danos causados, a capacidade econômico-financeira dos responsáveis e a vedação à perseguição ideológica ou partidária; e
- f) tornar imprescritíveis as ações judiciais que visam ao ressarcimento da Justiça Eleitoral.

Na Justificação, o autor recorda a controvérsia a respeito da responsabilidade pelos custos de nova eleição nos casos em apreço, opondo aqueles que atribuem esse encargo à Justiça Eleitoral e aqueles outros, notadamente a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público Federal, que sustentam a tese da responsabilidade dos candidatos e partidos que deram causa à realização da nova eleição. Menciona ainda o esforço da Advocacia-Geral da União para obter o ressarcimento nesses casos, com inúmeras decisões em primeira e segunda instâncias favoráveis e ao menos uma decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça contrária à União. Declara, por fim, ser o objetivo do projeto a pacificação dessa questão e ressalta os cuidados tomados na redação para evitar a fixação de valores abusivos para ressarcimento, bem como situações de perseguição ideológica ou político-partidária.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e emitir parecer sobre seu mérito.

SF/19316.76701-13



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais. Inexistem óbices outros no que se refere à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O trâmite legislativo tem seguido o rito estabelecido no Regimento Interno desta Casa. Igualmente, verifica-se aderência da proposição às normas regimentais.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei está adequadamente redigido, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A respeito do mérito, cabe lembrar, em primeiro lugar, que, como relatado de forma minuciosa na Justificação, há hoje controvérsia a respeito da matéria, apesar de um histórico de causas vencidas pela Advocacia-Geral da União em primeira e segunda instâncias. Ou seja, a questão está para ser pacificada, por meio de alteração da Lei. Em segundo lugar, é cristalino que, verificados a conduta ilícita do candidato e do partido, o dano, assim como o nexo causal entre ambos, candidatos e partidos que violaram a legislação eleitoral e deram ensejo a nova eleição devem ser responsabilizados civilmente pelo resarcimento dos custos.

Cumpre assinalar, ainda, que decisão de julgamento do Supremo Tribunal Federal, de 8 de março de 2018, relativa a ADI nº 5525, declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, razão pela qual apresentamos emenda com a finalidade de expurgar do projeto esses termos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 357, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

SF/19316.76701-13



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA N° - CCJ

Retire-se do § 3º do art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2017, a expressão “após o trânsito em julgado”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19316.76701-13